

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** DENILSON LUIS DA SILVA, Brasileiro, Estado Civil: Solteiro, Profissão: Servente, Portador do RG: 2.873.588 SSDS-PB, CPF: 064.444.544-09, Residente e domiciliado (a) ao Logradouro: Rua Cel. João Costa e Silva, 333/A, Bairro: Costa e Silva, Cidade: João Pessoa, Estado: Paraíba, CEP: 58.080-410 (83) 98795-1940/98628-1700.

**OUTORGADO:** Libni Diego Ferreira de Souza brasileiro (a), estado civil  
Casado, profissão Advogado, inscrito (a) na OAB/PB sob o n.º  
15502, com endereço comercial  
à Av Odor Bezerra 184 Sala 369, na cidade de  
João Pessoa, Estado do PB

**OUTORGADO:** Maurilio Ferreira de Moraes brasileiro (a), estado civil  
Solteiro, profissão Advogado, inscrito (a) na OAB/PB sob o n.º  
17359, com endereço comercial  
à Av Odor Bezerra 184 Sala 369, na cidade de  
João Pessoa, Estado do PB

**PODERES:** os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "*ad judicia et extra*" para o Foro em geral e, especialmente, onde com esta se apresentar, defender, em conjunto ou separadamente, o Outorgante em qualquer ação em que mesmo seja réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado, podendo propor ações e delas variar ou desistir, transigir, reconvir, fazer acordos, receber e dar quitação e oferecer todos os recursos em direito admitidos em qualquer instância ou Foro, podendo ainda prestar declarações que julgue sejam necessárias, representando o Outorgante inclusive na área administrativa, voluntária ou contenciosa. Requerer documentos, vista de processos, apresentando recursos ou reclamações, junto às entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações (Receitas Federal do Brasil, Estadual e Municipal, INSS, Ibama, Juntas Comerciais, Cartórios Judiciais, etc...), podendo tudo o mais praticar para o mais completo desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

**PODERES ESPECIAIS:** solicitar e retirar: a) cópia autenticada de Laudo de Lesões Corporais junto ao IML - Instituto Médico Legal, b) cópia autenticada de Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Acidentes de Transito, Polícia Rodoviária e Polícia Militar, bem como, os poderes para requerer quaisquer outros documentos perante esses órgãos que vierem a ser necessários, e por último, poderes especiais para MOVER AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E OU SECURITARIA, podendo autorizar seu procurador(a) supra a requerer os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93

João Pessoa, 06 de Maio de 2017.

Denilson Luis da Silva  
OUTORGANTE





Assinado eletronicamente por: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - 07/04/2017 13:55:07  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040713471502600000007182851>  
Número do documento: 17040713471502600000007182851

Num. 7325989 - Pág. 1

05/10/2015

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

BRASIL

Acesso à informação - Barra GovBr



Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **064.444.544-09**

Nome da Pessoa Física: **DENILSON LUIS DA SILVA**

Data de Nascimento: **10/11/1986**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **15/01/2004**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **14:48:53** do dia **05/10/2015** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **8F9D.FC1A.D737.F210**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).  
(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/CPFautech.asp>)



**ELIZANGELA SANTOS DA SILVA**  
RUA CEL JOAO COSTA E SILVA, 333/A - COSTA E SILVA  
JOAO PESSOA/PB CEP 58080-410 (AG. 1)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO  
Roteiro 11 - 2 - 342 - 420 Referência: Set/2015  
Nº medidor 00008123842 Emissão: 21/09/2015

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA  
Br230, Km 26 - Cristo Redentor, João Pessoa/PB - CEP 58071-980  
CNPJ 09.095.193/0001-40 Insc Est 16.016.923-0

Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°0000744.901  
Código para Débito Automático: 00013861414

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

7409 9e45 d513 2485 9d33 9585 2b8f b437.

Conta referente a

**CDC (Código do Consumidor): 5/1386141-4**

Canal de contato

Set / 2015

- Redução do valor da bandeira vermelha em 18%, de R\$ 5,50 para R\$ 4,50 a cada 100 kWh consumidos conforme Resolução Homologação ANEEL 1.945/2015, vigente a partir de 01/09/2015

Apresentação

21/09/2015

Data prevista da  
próxima leitura

21/10/2015

CPF/ CNPJ/ RANI

3784401478

**Faturas em atraso**

26/08/2015 155,12

**Cálculo de consumo**

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
19/08/15 5356	21/09/15 5584	1	228	33

**Demonstrativo**

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh	228	0,40880	93,20
Adic. B Vermelha			11,08

**IMPOSTOS E ENCARGOS**

PIS	1,41
COFINS	6,48
CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA	5,75
JUROS DE MORA 07/2015	1,48
MULTA 07/2015	2,53
ICMS (Base de Cálculo R\$ 153,85   Aliquota 27,00%)	41,48

**OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS**

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 07/2015 0,19

**Histórico de Consumo (kWh)**

Ago/15	220
Jul/15	193
Jur/15	215
Mai/15	272
Abr/15	244
Mar/15	230
Fev/15	238
Jan/15	233
Dez/14	192
Nov/14	222
Out/14	218
Set/14	189

**VENCIMENTO**

28/09/2015

**TOTAL A PAGAR**

R\$ 163,60

**Indicadores de Qualidade**

2015 - Müssure

Límites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	5,60	0,00
DIC TRIMESTRAL	11,58	NOMINAL
DIC ANUAL	23,16	220
FIC MENSAL	5,60	0,00
FIC TRIMESTRAL	7,10	CONTRATADA
FIC ANUAL	14,20	LIMITE INFERIOR 201
DMC	3,37	0,00
DICRI	12,22	LIMITE SUPERIOR 231

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/PB	41,19	25,18
Compra de Energia	50,11	30,81
Encargos Fiscais e Contribuições	3,48	2,13
Encargos Sistêmicos	9,20	5,62
Encargos Diretos e Encargos	58,13	36,14
Outros Serviços	0,19	0,12
<b>Total</b>	<b>163,60</b>	<b>100,00</b>

Valor do encargo do Uso do Sistema de Distribuição (Ref 7/2015) R\$ 41,63

**ATENÇÃO**

REAVISO DE VENCIMENTO: Caso(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 08/10/2015. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento das(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem. Fatura sujeita à inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento. Reajuste Tarifário - Vigência 20/08/15-Res. ANEEL nº 1.938-Baixa Tensão 10,51% Médio Reajuste Tarifário - Vigência 20/08/15-Res. ANEEL nº 1.938-Alta Tensão 11,47% Médio

PARAÍBA

**VENCIMENTO**

28/09/2015

**TOTAL A PAGAR**

R\$ 163,60

Roteiro 11 - 2 - 342 - 420  
Matrícula: 1386141-2015-09-1  
83650000001-0 63600149000-3 13861412015-0 09100020019-5



## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Demilson Luis da Silva,

RG nº 2.873. 588, data de expedição 23/10/13, Órgão SSDS-PB

CPF nº 064. 444. 544-09 venho perante a este instrumento declarar que não posso comprovar endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>Rua Cl. José Costa - Silva</u>
Número	<u>333</u>
Apto / Complemento	<u>A</u>
Bairro	<u>Costa - Silva</u>
Cidade	<u>José Pessoa</u>
Estado	<u>Paraíba</u>
CEP	<u>58.080 - 410</u>
Telefone de Contato	<u>(83) 98795-1840 / 98628-1700</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: José Pessoa, 06 de Outubro de 2015.

Assinatura do Declarante: Demilson Luis da Silva



# DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 000.849.498



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

## DADOS DO CLIENTE

ELIZANGELA SANTOS DA SILVA  
RUA CEL JOAO COSTA E SILVA 333 A  
JOAO PESSOA

## CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1386141-4

REFERÊNCIA  
**MAR/2017**

APRESENTAÇÃO  
**20/03/2017**

CONSUMO  
**0**

VENCIMENTO  
**27/03/2017**

TOTAL A PAGAR  
**R\$ 14,58**

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)



DESTAQUE AQUI

ELIZANGELA SANTOS DA SILVA

Roteiro: 11-002-342-0420  
83660000000-1 14580149000-7 13861412017-6 03000020019-3



VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
27/03/2017	R\$ 14,58	1386141-2017-03-0



Assinado eletronicamente por: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - 07/04/2017 13:55:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040713473010400000007182859>  
Número do documento: 17040713473010400000007182859

Num. 7325997 - Pág. 1

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

DENILSON LUIS DA SILVA, Brasileiro, Estado Civil: Solteiro, Profissão: Servente, Portador do RG: 2.873.588 SSDS-PB, CPF: 064.444.544-09, Residente e domiciliado (a) ao Logradouro: Rua Cel. João Costa e Silva, 333/A, Bairro: Costa e Silva, Cidade: João Pessoa, Estado: Paraíba, CEP: 58.080-410 (83) 98795-1940/98628-1700, *Declaro sob as penas da lei que não tenho condições de arcar com à custa, do processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, por isso requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50.*

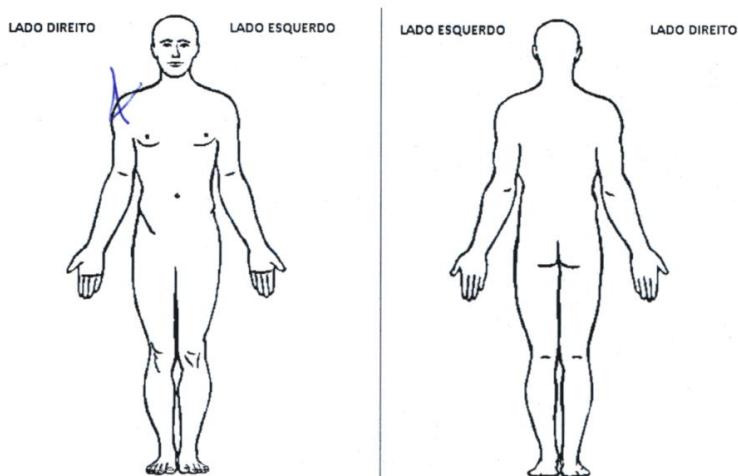
*João Pessoa, 5 de outubro de 2015.*

*Denilson Luis da Silva*



## RELATÓRIO DE CONFIRMAÇÃO DE LESÕES

Marque, na figura abaixo, o lado correto das partes do corpo que apresentam lesões e anote nas observações as informações sobre os membros marcados. Atente-se para o lado exato, conforme indicado na figura. Colher corretamente as informações junto à vítima e preencher os demais campos para facilitar na busca de documentos junto aos Hospitais:



Ficou internado? Sim ( ) Não  Em caso positivo, quantos dias? \_\_\_\_\_

Teve fratura? Sim ( ) Não  Em caso positivo, onde? \_\_\_\_\_

No dia do acidente, foi encaminhado para qual Hospital?

Tran Ma

Fez tratamento/cirurgia em outros Hospitais, quais?

Não

Quais as lesões decorrentes do acidente?

Buraco no ombro direito

Quais as dificuldades que estas lesões afetam na sua vida diária?

Sento dor no ombro direito

foi Pereira, 05 de Outubro, de 2015.

Dentro Livro da Silva

Nome completo e assinatura:

CPF:



Energisa - Para Sua Casa >... X CONTA - extrato-segunda-via... X Seguradora Líder-DPVAT ... X Converter Word para PDF... X Baixar o arquivo | iLovePDF... X +

https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo

PAGE SEGUR

VÍTIMA MARIA DO SOCORRO MATIAS DE SOUZA  
COBERTURA Invalidez  
SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO Sabemi Seguradora S/A-Matriz II  
BENEFICIÁRIO MARIA DO SOCORRO MATIAS DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 01291751459

Posição em 06-04-2017 14:18:08

ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização.

SINISTRO - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA DO SOCORRO MATIAS DE SOUZA  
COBERTURA Invalidez  
SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO ARUANA SEGUROS S/A  
BENEFICIÁRIO MARIA DO SOCORRO MATIAS DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 01291751459

Posição em 06-04-2017 14:18:08

Verifique os dados digitados e repita a consulta ou [clique aqui](#) e fale conosco.



Assinado eletronicamente por: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - 07/04/2017 13:55:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17040713530207000000007182958>  
Número do documento: 17040713530207000000007182958

Num. 7326102 - Pág. 1



## CERTIDÃO

Nº. 2589/2015

Atendendo solicitação de DIEGO OLIVEIRA DA SILVA e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcisio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 792839 pertencente a **DENILSON LUIS DA SILVA** que foi atendido no dia 23/09/2015 às 06H45min, vítima de queda de moto, apresentando trauma em ombro esquerdo.

Submetido avaliação médica e exame de imagem que evidenciou luxação acrômio clavicular. Medicado e liberado.

E para constar eu, Sônia Maria Maciel Pontes de Oliveira, Médica da Vigilância à saúde, dato e assino a presente certidão.

João Pessoa, 26 de Outubro de 2015

\_\_\_\_\_  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 2959



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA  
COMPLEXO HOSPITALAR MANGABEIRA  
R. AG. FISCAL JOSE COSTA DUARTE,S/N  
58056-384 JOAO PESSOA Fone:(83)3214-1980  
FAX:(83)3214-1981 CNPJ: 10.202.434/0001-28

Ficha Nr: 792839 Atd: Nao Requisado  
Data: 23/09/2015  
Hora: 06:45:47  
Recepção: GIULLIANA DE MENEZES LIMA  
Clinica: TRAUMATOLOGICA

DADOS DO PACIENTE

Nome: DENILSON LUIS DA SILVA Num. de vezes atendido: 1  
Num. Frontuario: 2015.09.001899

CNS: SEM CNS Sexo: M IDENTIDADE: 2873588 Fone: 987951940

Natural: CANGUARETAMA/RN Data Nasc.: 10/11/1986 Id: 28 ano(s)

End.: RUA/ CORONEL JOAO DA COSTA E SILVA,333SUS:704000374520868

Bairro: ERNANI SATIRO Cidade: JOAO PESSOA UF :PB

Pai: ALMERINDO LUIS AURELINO

Mae: MARIA FRANCISCO AURELINO

Ocupação: SERVENTE DE OBRAS

INFORMACOES DE ENTRADA

Resp.: DENILSON LUIS DA SILVA

Tel/Doc. Responsavel: 987951940 / IDENTIDADE: 2873588

Procedencia: BAIRRO MANGABEIRA

Transporte utilizado: VEICULO PROPRIO

Vitima de acidente por: VITIMA QUEDA DE MOTO HJ AS 05:30, MORENO

Vitima de violência por: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

[ ] Caso Policial

PRE-CONSULTA

Tipo de Classificação de Risco: AMARELO

PA: 120X80MMHG

FR:

FC: 73

TP:

Peso:

Altura:

Glicemias:

IMC:

Circ. Abd:

O2%: 99

CONDICOES DO PACIENTE AO SER ATENDIDO

[ ] Aparentemente Bem [ ] Grave

[ ] Politraumatizado [ ] Convulsao

[ ] Hemorragia [ ] Dispneia

[ ] Diarreia [ ] Agitado

[ ] Regular [ ] Chocado

[ ] Vomito

Observacao

PACIENTE RELATA NAO SER DIABETICO

Queixa Principal

QUEDA DE MOTO COM TRAUMA NO OMBRO ESQ

História - Exame Físico - (hora do atendimento médico)

Diagnóstico

| Conduta

Prescrição

| Horário da medicacão



Data e Hora | PRESCRICAO (assinatura e carimbo)

## ANOTACOES DA ENFERMAGEM

Qtd	Medicamentos	Dose	Horario	Evolucao
1				
1				
1				
1				
1				
1				
1				
1				

| Reservado p/ liberacao

Assinatura da Enfermagem

0302010079

0303090227

0408010234

5427

## PROCEDIMENTO REALIZADO

## DESTINO DO PACIENTE

- |  |                                      |  |   |
|--|--------------------------------------|--|---|
| <input type="checkbox"/> Residencia    | <input type="checkbox"/> Transferido | <input type="checkbox"/> Desistencia     | <input type="checkbox"/> UTI                              |
| <input type="checkbox"/> Alta a pedido | <input type="checkbox"/> Enfermaria  | Obito: <input type="checkbox"/> Atestado | <input type="checkbox"/> SVO <input type="checkbox"/> IML |

Assinatura do Paciente/Responsavel

Assinatura e Carimbo do Medico





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIAM CIVIL  
DELEGACIA DE ACIDENTES DE VEÍCULOS DA CAPITAL  
Rua Manoel Rufino da Silva, SN, Central de Polícia - João Paulo II, João Pessoa - PB, CEP: 58076-005



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 3689/2015

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, na Delegacia de Acidentes de Veículos da Capital, sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Francisco Deusdedit Leitão Filho, comigo escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí por volta das 09:12h, compareceu o (a) Senhor (a): DENILSON LUIS DA SILVA, brasileiro, natural de Canguaretama/RN, solteiro, com 29 anos de idade, Servente de Pedreiro, Alfabetizado, filho de Almerindo Luis Aureliano e de Maria Francisco Aureliano, RG. 2.873.588-SSP/PB, residente na Rua Cel. João da Costa e Silva, nº 333, Ernani Sátiro, nesta capital, o (a) qual notificou o seguinte: QUE, no dia 23/09/15, por volta das 05:00h, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/CG 150 TITAN KS, cor preta, ano 2009, de placa NPU-2615/PB, chassi nº 9C2KC15109R022179, registrada em nome de Carlos Alexandre Marques Barreto, pela Avenida Josefa Taveira, no Bairro de Mangabeira, nesta cidade de João Pessoa/PB, no sentido Mangabeira/Bancários, ao chegar nas proximidades da CEF, após ser atingido por um veículo de placa não identificada, o notificante perdeu o controle de direção caindo ao solo, e que em decorrência desse fato veio a sofrer luxação acrômio clavicular esquerda, sendo conduzido ao Complexo Hospitalar de Mangabeira, onde se submeteu a procedimentos médicos. Por este motivo notificou o fato. O referido é verdade, dou fé.

João Pessoa (PB), 18 de novembro de 2015.

Denilson Luis da Silva

Notificador

*Carlos Antônio Duarte Félix*  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat. 135.602-3

Escrivão





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
10<sup>a</sup> VARA CÍVEL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) decorrente de danos pessoais provocados por acidente automobilístico, instituído pela Lei Federal nº 6.194/74.

No compulsar dos autos, verifico que não há requerimento administrativo do autor junto à Seguradora para recebimento dos valores decorrentes da alegada debilidade permanente referida na exordial.

Acerca do tema, destaco que o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, pela necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712).

Assim, o Judiciário somente estaria legitimado a atuar desde que comprovado o pedido prévio na via extrajudicial para conferir o interesse processual do autor.

Vejamos os julgados citados:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A **instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada a conhecimento da



Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento o menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis a próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA A ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015) (Grifei)

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, de modo a comprovar que requereu administrativamente o seguro DPVAT antes do ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

João Pessoa/PB, 14 de junho de 2017.

*Ricardo  
Juiz de Direito*

*da*

*Silva*

*Brito*





**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

Vistos, etc.

Certifique a escrivania a parte autora cumpriu o despacho proferido no ID nº 8300993.

Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos com anotação para julgamento.

João Pessoa, 30 de outubro de 2017.

*Ricardo da Silva Brito  
Juiz de Direito*



Assinado eletronicamente por: RICARDO DA SILVA BRITO - 11/01/2018 19:26:18  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18011119261795100000010252575>  
Número do documento: 18011119261795100000010252575

Num. 10488041 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA – PB**

**AUTOS: 0818039-39.2017.8.15.2001**

**DENILSON LUIS DA SILVA**, já qualificado nos autos em epígrafe de ACÃC  
DE COBRANÇA, que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, vem respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelênci, por seu procurador ao final firmado, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, apresentar:

**EMENDA À INICIAL**

**I) DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

A parte autora foi intimada para provar a negativa do pedido administrativo junto à Seguradora.

Segue em anexo comprovante de negativa do pedido, informa o promovente qu a Seguradora solicitou ato declaratório de atendimento do SAMU OU CORPO DE BOMBEIROS e DOCUMENTO MÉDICO INFORMANDO QUAL SEQUELA ACOMETEU A PROMOVENTE.

Cumpre esclarecer que não são todos os casos de acidente que a vítima é socorrida por órgãos oficiais, em muitos deles o socorro é feito diretamente por particulares, **NÃO SENDO**



**OBRIGATÓRIO QUE O SOCORRO SEJA PRESTADO POR BOMBEIRO OU SAMU**, toda documentação acostada no pedido administrativo corrobora para provar o nexo causal entre o acidente e a lesão.

A seguradora ainda solicitou que a requerente apresentasse documento médico **DEFININDO A SEQUELA QUE A MESMA POSSUÍA, ora Excelência, a perícia administrativa tem JUSTAMENTE o condão de esclarecer quais as sequelas e o percentual de invalidez em conformidade com a lei não cabendo ao Segurado apresentar documento desta monta.**

Em que pese o entendimento deste Juízo, é necessário cautela para analisar cada caso concreto, **sob pena de negar-se o acesso Constitucional ao Poder Judiciário**. No que tange ao Seguro DPVAT a Seguradora está usando o artifício de cancelar sem Negar o pedido, mesmo quando os documentos solicitados são impossíveis de serem apresentados pelo requerente por não existirem.

**Com base no princípio do Contraditório e da Ampla defesa, requer o suplicante, que Vossa Excelência determine com fulcro no art. 396 do NCPC, que o réu apresente cópia do processo administrativo sanando eventuais dúvidas, e ato contínuo o Douto Juízo fique a par de tudo que ocorreu na Seara administrativa, embasando melhor seu entendimento perante a lide.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 8 de março de 2018.

***LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA***

***MARCILIO FERREIRA DE MORAIS***

***OAB/PB – 15.502***

***OAB/PB – 17.359***



**SINISTRO 3160165991 - Resultado de consulta por  
beneficiário**

**VÍTIMA DENILSON LUIS DA SILVA**

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE**

**INDENIZAÇÃO** Sabemi Seguradora S/A-Filial Londrina-PR

(Contingência)

**BENEFICIÁRIO** DENILSON LUIS DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 06444454409

**Posição em 07-02-2018 17:51:37**

Seu pedido de indenização foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.



**Poder Judiciário da Paraíba  
10ª Vara Cível de João Pessoa-PB**  
Av. João Machado, s/n, Centro, JOÃO PESSOA - PB

---

**Nº do Processo:** **0818039-39.2017.8.15.2001**  
**Classe Processual:** **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**  
**Assuntos:** **[ACIDENTE DE TRÂNSITO]**  
**AUTOR:** **DENILSON LUIS DA SILVA**  
**RÉU:** **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora, o que faço com fulcro no art. 98 do CPC.

A experiência tem demonstrado que, em casos como o presente, a seguradora ré não costuma firmar acordos antes da realização da perícia médica necessária ao deslinde do feito, o que torna a conciliação improvável, ao menos por ora. Assim, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Cite-se, pois, a parte ré, pela via postal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de ser considerada revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada defesa, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer impugnação.

João Pessoa, 31 de março de 2020.

*Ricardo  
Juiz de Direito*

